PARECER Nº 03 **/2019** - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 793/2015, que *institui a carteira de identificação para paciente com diabetes, no âmbito do Distrito Federal.*

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA
Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 793/2015, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

O projeto dispõe, no art. 1º, sobre a instituição da carteira de identificação para pessoas com diabetes, contendo informações detalhadas de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o caso de tratamento de urgência e emergência. Os §§ 1º e 2º desse artigo estabelecem que a referida carteira deve ser destinada tanto para os pacientes do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, quanto para os da rede particular, e não se confunde com a carteira de identidade emitida pela Polícia Civil do Distrito Federal.

O art. 2º especifica as informações que deverão constar da carteira de identidade do diabético e o art. 3º prevê que o portador de diabetes tipo 1, para ter direito a essa carteira, deverá "comprovar ser portador da doença mediante apresentação de laudo médico que comprove a patologia como CID 10 – E-10 Diabetes mellitus insulinodependente".

Pelo art. 4º, fica estabelecida a competência do Poder Executivo para implementar o procedimento de cadastro e emissão das carteiras de identificação para a pessoa com diabetes, cabendo aos pacientes diabéticos fazerem o cadastramento junto ao órgão competente.

Por seu turno, o art. 5º determina que "os estabelecimentos públicos e privados de saúde deverão conceder aos pacientes diabéticos, com prioridade, os direitos estabelecidos em lei, respeitadas as competências legais e as diretrizes do Ministério de Saúde, sem a necessidade de laudo médico adicional".

Finalmente, os arts. 6º a 8º, tratam, respectivamente, da regulamentação da lei pelo Poder Executivo (até noventa dias contados a partir de sua publicação), da sua entrada em vigor (a partir da data de publicação) e da revogação das disposições em contrário.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 793/2015
Fls. 11 Rubrica

Informa-se, na justificação do PL nº 793/2015, que sua finalidade "é assegurar melhores condições de atendimento, e, consequentemente, de tratamento nas redes pública e particular de saúde do Distrito Federal para as pessoas com diabetes, por meio de emissão de carteira de identificação (...)". Em seguida, traz-se esclarecimentos acerca da doença.

Informa-se, por fim, que o objeto da proposição está em consonância com Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O PL nº 793/2015 foi distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, a proposição foi aprovada, na integra, na reunião realizada em 27 de abril de 2016.

A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental[1] no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de respectiva repercussão no orçamento do Distrito Federal.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 793/2015, ao determinar o cadastramento e emissão da carteira de identificação do diabético pelo Poder Executivo do Distrito Federal, afeta o orçamento distrital, via aumento continuado de despesa pública.

Os atos que impliquem aumento de despesa pública devem observar as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que rege a matéria da seguinte forma:

> ***Art. 15.*** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 793/2015
Fls. 12 Rubrica

[1] ***Art. 147.*** *As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).*

> ***Art. 16.*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I -* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
>
> .....
>
> ***Art. 17.*** *Considera-se* ***obrigatória de caráter continuado*** *a* ***despesa corrente derivada de lei,*** *medida provisória ou ato administrativo normativo que* ***fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***
>
> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a* ***estimativa prevista no inciso I do art. 16*** *e* ***demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

Como a proposição não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não demonstrou a origem dos recursos para seu custeio, exigências do art. 17 da LRF, o citado projeto é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 793/2015**, na forma do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 793 2015
Fls. 13 Rubrica